



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

Contencioso
Administrativo
Tributário

Nº 8 – Fortaleza-CE, 29 de outubro de 2021

CONAT DECIDE E PUBLICA



SEFAZ
PARCEIRA

Este Informativo de **Jurisprudência** do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará – Conat, elaborado pela Célula de Assessoria Processual Tributária – Ceapro, com base nas atas das sessões das Câmaras de Julgamento e da Câmara Superior, apresenta, de forma objetiva e concisa, resumos de teses jurisprudenciais deste tribunal, não constituindo repositório oficial.

CÂMARA SUPERIOR	Período: 1 a 31 de outubro de 2021
27ª Sessão Ordinária Virtual	05/10/2021
Auto de Infração	Nº 2012.03879
Conselheiro Relator	Lúcio Flávio Alves
<p>Tema: Divergência na aplicação da penalidade em infração de aquisição de mercadoria sem documento fiscal sujeita ao Regime de Substituição Tributária por entrada detectada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoques - SLE.</p>	
<p>Decisão Recorrida: Resolução nº 165/2019 (2ª Câmara de Julgamento). Mantida a aplicação indicada no auto de infração prevista no art.123, III, “a” da Lei nº 12.670/1996. Redução do crédito em razão da realização de perícia. PARCIAL PROCEDÊNCIA.</p>	
<p>Decisão Paradigma: Resolução nº 216/2014 (1ª Câmara Superior). Mantida a aplicação indicada no auto de infração prevista no art.126 da Lei nº 12.670/1996. Redução do crédito em razão da realização de perícia. PARCIAL PROCEDÊNCIA.</p>	
<p>Manifestação da PGE: Opinou pela manutenção da decisão recorrida.</p>	
<p>Tese Vencedora: Não se aplica a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/1996, na infração de omissão de entrada de mercadoria sujeita ao Regime de Substituição Tributária pela entrada, uma vez que, nesta hipótese, o imposto não foi pago.</p>	
<p>Resultado do Julgamento: Mantida a decisão recorrida por voto de desempate da Presidência.</p>	

28ª Sessão Ordinária Virtual	06/10/2021
Auto de Infração	Nº 2016. 27190
Conselheiro Relator	Alexandre Mendes de Sousa
<p>Tema: Divergência na aplicação da penalidade em infração de falta de registro de notas fiscais de entrada na Escrituração Fiscal Digital – EFD.</p>	
<p>Decisão Recorrida: Resolução nº 120/2020 (2ª Câmara de Julgamento). Mantida a penalidade sugerida pelo autuante prevista no art.123, III, “g” c/c art. 126 da Lei nº 12.670/199, alterado pela Lei nº 13.418/2003.</p>	
<p>Decisões Paradigmas: Resoluções nºs 024/2018 e 023/2020 (Câmara Superior) e Resoluções nºs. 079/2017 e 004/2018 (3ª Câmara de Julgamento). Reenquadramento para penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 16.258/20017. PARCIAL PROCEDÊNCIA.</p>	
<p>Manifestação da PGE: Opinou pela manutenção da decisão recorrida.</p>	
<p>Tese Vencedora: Na infração de falta de registro de notas fiscais de entrada na Escrituração Fiscal Digital – EFD aplica-se a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/1996, por ser mais benéfica ao contribuinte nos termos do art.112 do CTN.</p>	
<p>Resultado do Julgamento: Acatadas as decisões paradigmas por maioria de votos.</p>	

Auto de Infração	Nº 2016. 27189
Conselheira Relatora	Teresa Helena C Rebouças Porto
<p>Tema: Divergência na aplicação da penalidade em infração de falta de registro de notas fiscais de entrada na Escrituração Fiscal Digital – EFD.</p>	
<p>Decisão Recorrida: Resolução nº 112/2020 (2ª Câmara de Julgamento). Mantida a penalidade sugerida pelo autuante prevista no art.123, III, “g” da Lei nº 12.670/199, alterado pela Lei nº 13.418/2003.</p>	
<p>Decisões Paradigmas: Resoluções nºs 024/2018 e 023/2020 (Câmara Superior) e</p>	

Resoluções nºs. 079/2017 e 004/2018 (3ª Câmara de Julgamento). Reenquadramento para penalidade prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 16.258/20017. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Manifestação da PGE: Opinou pela manutenção da decisão recorrida.

Tese Vencedora: Na infração de falta de registro de notas fiscais de entrada na Escrituração Fiscal Digital – EFD aplica-se a penalidade prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/1996, por ser mais benéfica ao contribuinte nos termos do art. 112 do CTN.

Resultado do Julgamento: Acatadas as decisões paradigmáticas por maioria de votos.

29ª Sessão Ordinária Virtual	07/10/2021
Auto de Infração	Nº 2016. 13065
Conselheiro Relator	Ricardo Valente Filho
<p>Tema: Divergência na aplicação da penalidade em infração de recebimento de mercadoria com documento fiscal inidôneo em razão de seu cancelamento prévio pelo emitente, cuja operação não tributada foi escriturada na EFD.</p>	
<p>Decisão Recorrida: Resolução nº 144/2019 (3ª Câmara de Julgamento). Mantida a penalidade sugerida pelo agente do fisco, prevista no art. 123, III, “a”, 2 da Lei nº 12.670/1996, com aplicação retroativa da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica nos termos do art. 106 do CTN. PARCIAL PROCEDENTE.</p>	
<p>Decisões Paradigmas:</p> <p>Resolução nº 577/2014 (1ª Câmara de Julgamento). Transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo em razão de cancelamento (NF-e filha) referente à operação de importação. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/1996, em razão da constatação da não exigência do ICMS por se tratar de operação de simples remessa, a escrituração do documento fiscal e, ainda que, na data ciência do Auto de Infração já havia sido emitido documento fiscal para substituição da nota fiscal cancelada. PARCIAL PROCEDENTE.</p> <p>Resolução nº 222/2010 (2ª Câmara de Julgamento). Transporte de mercadoria acobertada pela 2ª via do documento fiscal considerado inidôneo. Reenquadramento da penalidade para a atenuante prevista no art. 126, caput da Lei nº 12.670/1996, por se tratar de mercadoria com o imposto recolhido pelo regime de substituição tributária. PARCIAL PROCEDENTE</p> <p>Resolução nº 006/2015 (Câmara Superior). Aquisição de mercadoria sem selo de trânsito. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, em relação às notas fiscais isentas ou não tributadas e regularmente escrituradas no Livro Registro de Entradas. PARCIAL PROCEDENTE.</p>	
<p>Manifestação da PGE: Opinou pela manutenção da decisão recorrida.</p>	
<p>Tese Vencedora: Na infração de descumprimento de obrigação acessória, em operação sem destaque do ICMS, acobertada por documento fiscal inidôneo, em razão do cancelamento pelo emitente, aplica-se a penalidade prevista no § único do art, 126 da Lei nº 12.670/1996, considerando a não exigência do ICMS e a escrituração na EFD do destinatário.</p>	
<p>Resultado do Julgamento: Acatada a decisão paradigma nº 006/2015 (Câmara Superior) por maioria de votos.</p>	
Auto de Infração	Nº 2017. 04217

Conselheiro Relator	Robério Fontenele de Carvalho
Tema: Nulidade do julgamento de 2ª Instância por falta de apreciação de questões recursais.	
Decisão Recorrida: Resolução nº 198/2019 (3ª Câmara de Julgamento). Extinção parcial do crédito tributário, em razão da exclusão do período de janeiro e fevereiro de 2012 alcançado pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. PARCIAL PROCEDÊNCIA.	
Decisão Paradigma: Resolução nº 006/2019 (4ª Câmara de Julgamento). NULIDADE da decisão de Segunda Instância por falta de apreciação de argumentos da parte.	
Manifestação da PGE: Opinou pela manutenção da decisão recorrida.	
Tese Vencedora: Não se declara a nulidade da decisão que analisa os argumentos fundamentais ao deslinde da controvérsia, suscitados no Recurso Ordinário, resguardando o direito ao contraditório e ampla defesa.	
Resultado do Julgamento: Mantida a decisão recorrida por maioria de votos	
30ª Sessão Ordinária Virtual	08/10/2021
Auto de Infração	Nº 2017.17288
Conselheira Relatora	Maria Elineide Silva e Souza
Tema: Divergência relacionada a adequação da metodologia que se baseia no confronto de operações de remessa e retorno para depósito fechado, para fins de configuração da infração de falta de emissão de documento fiscal.	
Decisão Recorrida: Resolução nº 146/2019 (2ª Câmara de Julgamento). Redução do crédito tributário em razão da exclusão de 2 (duas) notas fiscais não destinadas ao estabelecimento autuado. PARCIAL PROCEDENTE.	
Decisão Paradigma: Resolução nº 42/2016 (1ª Câmara de Julgamento). Metodologia inadequada por não considerar no levantamento com depósito fechado as quantidades enviadas e retornadas, mas tão somente os valores. NULIDADE.	

Manifestação da PGE: Opinou pela manutenção da decisão recorrida.

Tese Vencedora: Configura-se infração de falta de emissão de documento fiscal, a diferença apurada mediante o confronto das operações de remessa e retorno para depósito fechado, com base nos valores totais das operações por CFOP e estoque inicial e final, sendo desnecessário o levantamento quantitativo das mercadorias.

Resultado do Julgamento: Mantida a decisão recorrida por unanimidade de votos.